

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
EVANDRO FABIANI CAPANO
FERNANDO FABIANI CAPANO
LEONARDO S. PASSAFARO JÚNIOR
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
LUIS CARLOS GRALHO
RICARDO RUIZ GARCIA
ALVARO T. HERMAN SALEM CAGGIANO

LILIAN MARIA GREGORI
JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR
LUCIANA MIRELLA BORTOLO
KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO

DURVAL FERRATONI
KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
WILSON RANGEL JUNIOR
CELISA FERNANDES DE MELO
MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
MARCELO KAJIURA PEREIRA
ANDRÉ KIYOSHI HABE
SELMA MARIA ANTUNES
EDFRE RUDYARD DA SILVA
CARLOS ALBERTO CELONI
VALDECIR FERNANDES
ALINE APARECIDA CASTRO
RONALDO DELFIM CAMARGO

ANDRÉA BARBOSA MANTOVANI
MARCO FABRÍCIO VIEIRA
EVALDO VIEDMA DA SILVA
VALTER BANHARA GUIARD
MIRIAM ALLEGRETTI
JULIANA CARAMIGO GENNARINI
HEITOR RODRIGUES DE LIMA
RODRIGO FAVA
CIBELE CRISTINA MARCON
MARTIN
LOURDES CARVALHO
LUCIANA PASCALE KÜHL
RICARDO IBELLI
JULIANA BONOMI SILVESTRE

DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA
RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO
LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR
EDSON INCROCCI DE ANDRADE
JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN
CLAUDIA SUMAN
MARCELO TARANTO HAZAN
ALINE BARRETO
VIVIANY CARNEIRO ROCHA
RICARDO BENELI DULTRA

PARECER - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL

São Paulo, janeiro de 2008.

A Gregori Capano Advogados Associados, sociedade de advogados especialista em causas dos servidor público, recebeu consulta por parte de companheiros policiais sobre a Lei Complementar Paulista nº 1.021, de 23 de outubro de 2007, que dispõe sobre a absorção do GAP nos vencimentos e proventos dos integrantes das carreiras policiais, bem como nas pensões de seus beneficiários, a partir de janeiro de 2008, revogando-se o GAP – Gratificação de Atividade Policial, instituído pela Lei Complementar nº 873, de 27 de junho de 2000, isto é, o policial deixa de receber o “vencimento” GAP, discriminado sob rubrica 04.108, que foi absorvido ao “padrão”, discriminado sob a rubrica 01.001.

No entanto, aquela legislação que instituiu o GAP apresentava diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, sendo que enquanto em vigor, restou absolutamente desproporcional, uma vez que em que pese a gratificação ter sido concedida para toda a categoria policial, o Poder Executivo o fez apenas aos policiais na ativa. Essa atitude da administração pública não encontra lastro na legislação constitucional, sendo possível o questionamento perante o judiciário, a partir do presente momento, no que tange aos atrasados contados 05 anos do ajuizamento da eventual demanda.

A Constituição Federal dispõe expressamente que todas as modificações na remuneração dos servidores públicos na ativa devem ser estendidas aos inativos, isto porquanto com a combatida atitude da Administração Paulista, vislumbrou-se afronta a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual de São Paulo e a própria Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001 - “Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo – RDPM”, considerando-se que quando se fala em igualdade de direitos entre funcionário ativos e inativos, verifica-se que referida igualdade é reconhecida e aplicada pela própria instituição policial no caso dos militares, o que se vislumbra através da lei supramencionada, que em seu artigo 2º, equipara ativos e inativos, fazendo constar expressamente que estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados.

Deste modo, pedimos vênua para transcrever texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece de forma clara, em seu vetusto artigo 40, parágrafo 8º, verbis:

“Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Certo que tal artigo foi alterado pela Emenda Constitucional 41/2003, no entanto, o artigo 7º da referida EC 41/2003 repetiu **ipsis litteris** o seu respectivo conteúdo, o qual continua em pleno vigor.

Já a Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, prevê de forma clara, em seu artigo 126, §4º, verbis:

“§4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”.(gn)

Dessa forma, é possível postular perante o Judiciário, a extensão da gratificação, enquanto a mesma estava em vigor, aos policiais que se encontravam e se encontram inativos respeitando-se o lapso prescricional de 05 anos a partir do ajuizamento

da demanda.

Portanto solicitamos aos servidores públicos que queiram aderir a esta empreitada, que assinem a procuração e o contrato de honorários disponibilizados por sua Associação/Sindicato, não sendo necessário o reconhecimento de firma dos documentos, entregando-os pessoalmente na entidade ou pela via postal em nossa sede, na Capital, com endereço na Av. Paulista, 2421, 7º andar, CEP 01311-300, Bela Vista, São Paulo, SP. **Necessário ainda se faz a inclusão da cópia não autenticada dos holerites dos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2007, bem como um holerite recente para instrução da ação.**

Finalmente, as custas administrativas e processuais para ajuizamento da medida judicial e eventuais recursos aos Tribunais poderão ser pagas pelo servidor público através de débito autorizado em conta corrente, utilizando o formulário (termo de autorização para débito em conta corrente).

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que nossa família servidores públicos permaneça sempre unida.

É nosso parecer, s.m.j.

GREGORI CAPANO ADVOGADOS ASSOCIADOS